

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2015

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para suprimir a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no parcelamento do solo urbano.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.637, de 2015, do Senado Federal, que altera o Estatuto da Terra e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano para suprimir a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no parcelamento do solo urbano.

Para tanto, altera o inciso II do art. 64 do Estatuto da Terra e acrescenta-se o § 7º do art. 65 para determinar, respectivamente, a observância da legislação de parcelamento do solo urbano na formação de núcleos de colonização urbanos e caracterizar como parcelamento do solo urbano a divisão de imóvel rural que resulte em imóveis de área inferior à do módulo rural.

Também revoga o § 2º do art. 61, que autoriza o loteamento de imóveis rurais para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, mediante aprovação do INCRA.

Na Lei nº 6.766, de 1979, acresce ao art. 3º o inciso IV e o § 4º, para vedar o parcelamento do solo urbano em zona rural e definir como zona rural a porção do território municipal não abrangida pelas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica. Reitera-se, ainda, a caracterização como urbano do parcelamento de imóvel rural que resulte em imóvel de área inferior à do módulo rural, em substituição à exigência, atualmente vigente, de audiência do INCRA em todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos, alterando a redação do seu art. 53.

A proposição é justificada por considerar não caber à União aprovar qualquer tipo de parcelamento do solo destinado à formação de núcleos urbanos. Essa competência teria de ser exercida pelos municípios e não do pelo INCRA, como acontece atualmente. A proposição visa à correção dessa impropriedade na legislação ordinária, visto ter sido editada anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 reservou ao município a competência de “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (art. 30, VIII). Nesse sentido, a Lei nº 6.766, de 1979, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, somente admite o parcelamento para fins urbanos em zona urbana ou de expansão urbana, delimitadas pelo plano diretor municipal (art. 3º).

Os demais imóveis, que não se encontram em zona urbana ou de expansão urbana, são considerados rurais, cabendo ao INCRA determinar as áreas mínimas, segundo o conceito de módulo rural, que é o *“imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros”* (Lei nº 4.504/64, art. 4º, II, III).

Entretanto, uma anomalia na legislação tem sido explorada, para viabilizar parcelamentos urbanos em zona rural, colocando em risco o ordenamento territorial dos municípios. Os chamados “núcleos de colonização” e “sítios de recreio”, que não deixam de ser formas de urbanização, ainda que situados em zona rural, submetem-se à exclusiva aprovação do INCRA, mas, no entanto, não estão sujeitos ao conceito de módulo rural.

Com efeito, não se pode admitir uma dualidade institucional na ordenação do processo de urbanização. A formação de núcleos urbanos em zonas rurais, à margem da política municipal de ordenamento territorial, representa uma anomalia que pode colocar em risco o planejamento urbano, pois trazem grande dificuldade para os municípios, que se veem na contingência de atender uma população dispersa com infraestrutura e serviços públicos.

O projeto em análise corrige essa impropriedade, eliminando a possibilidade de parcelamento do solo para fins urbanos em zona rural.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.637, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator